

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
227/2015 (SOND-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra Artur Marques de Oliveira, Lda.

**Divulgação de estudo de opinião realizado pela Eurosondagem pelo
*Jornal de Santo Thyrsó***

Lisboa
2 de dezembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional n.ºs ERC/09/2013/825 e ERC/07/2013/654

Procedendo-se à apensação dos processos de contraordenação ERC/09/2013/825 e ERC/07/2013/654, respetivamente instaurados pelas Deliberações 182/2013 e 185/2013 do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotadas em 16 de julho de 2013, atendendo à subsunção dos factos praticados ao mesmo tipo de ilícito e à identidade do Arguido, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificado Artur Marques de Oliveira, Lda., (doravante, “Arguida”), da

Deliberação 227/2015 (SOND-I-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Dos Factos

a. Edição de 16 de novembro de 2012

1. A Arguida publicou, na página 11 da sua edição impressa (cfr. folhas 38, Anexo 1, do Processo ERC/11/2012/1069), com chamada de primeira página, do dia 16 de novembro de 2012, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), foi realizado pela Eurosondagem.
2. A peça de divulgação da sondagem foi titulada do seguinte modo: «Ana Maria Ferreira é a candidata melhor colocada para vencer a Câmara».
3. O estudo de opinião versa, entre outros temas, sobre as intenções de voto autárquico para a Câmara Municipal de Santo Tirso.

4. Da análise da divulgação constataram-se elementos que indicaram desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens por omissão das seguintes informações de publicação obrigatória:
 - i) percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos e não respondentes – alínea g);
 - ii) descrição das hipóteses de redistribuição dos inquiridos – alínea h).
5. Acresce que também se verificou o incumprimento do n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens na interpretação das questões relacionadas com as intenções de voto autárquico. Em questão estava a desconsideração da margem de erro estatístico associado à sondagem (e, conseqüentemente, da desconsideração da sobreposição dos intervalos de votos relativos aos vários candidatos testados para o Partido Socialista), destacando o *Jornal de Santo Thyrsó* de forma categórica e absoluta um candidato dos restantes, na corrida à sucessão do atual Presidente de Câmara, com alegado prejuízo para o rigor e limites interpretativos dos resultados.

b. Edição de 23 de novembro de 2012

6. Na sua edição de 23 de novembro de 2012 [página 9] o *Jornal de Santo Thyrsó*, propriedade da Arguida, efetua uma divulgação de sondagem, sob o título «Tirsenses querem Joaquim Couto na Câmara municipal» [cfr. folhas 1 do Processo ERC/12/2012/1137 (verso)].
7. Tal como o seu título e antetítulo «Sondagem do Partido Socialista para Santo Tirso conclui que Joaquim Couto reúne maioria das intenções de voto da população» deixaram antever, a notícia divulgou resultados de um estudo de opinião subsumível no objeto da Lei das Sondagens [cfr. n.º 1 do artigo 1º da LS].
8. Conforme consta no próprio texto da notícia «a sondagem foi elaborada pela DOMP» «para o Partido Socialista», tendo sido depositada na ERC pela DOMP, na qualidade de entidade credenciada para a realização de sondagens e em observância do disposto no artigo 5º da Lei das Sondagens, no dia 16 de novembro de 2012.
9. Da análise realizada pelo regulador à peça noticiosa publicada pelo *Jornal de Santo Thyrsó* no dia 23 de novembro de 2012, foi possível concluir pelo incumprimento do n.º 2 do artigo 7º da Lei das Sondagens, por omissão das seguintes informações de publicação obrigatória:

i. universo alvo da sondagem (alínea d); ii. número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e); iii. taxa de resposta (alínea f); iv. percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos, não respondentes e abstencionistas (alínea g); v. descrição das hipóteses de redistribuição de indecisos utilizadas nas projeções das questões de intenção de voto (alínea h); vi. data dos trabalhos de recolha da informação (alínea i); vii. método de amostragem utilizado (alínea j); viii. método de recolha da informação (alínea l); ix. margem de erro estatístico associada à sondagem (alínea n).

- 10.** Os factos descritos demonstram ainda o incumprimento do nº 1 do artigo 7º da Lei das Sondagens, por falta de rigor na publicação e interpretação dos resultados. Em questão estão: a) os arredondamentos na análise dos resultados dos cenários de intenção de voto direta, já que o valor máximo obtido por Ana Maria Ferreira “37,8, no cenário 1” é arredondado incorretamente por defeito para «37%» e não por excesso para “38%”, falha que não se verificou no arredondamento do valor máximo obtido por Joaquim Couto, onde corretamente se arredondou os “50,7%” para «51%»; b) os arredondamentos realizados na questão da notoriedade, já que o valor da notoriedade espontânea de Ana Maria Ferreira (“40,6%”) é arredondado por defeito [«40%»] quando deveria ter sido arredondado por excesso (“41%”); c) os resultados da «avaliação das qualidades que se pretendem para o Presidente da Câmara», já que os valores divulgados «ficando Ana Maria pelos 23% por cento e Joaquim Couto acima dos 50» não correspondem à avaliação expressa pelos inquiridos.

II. Do Direito

- 11.** Sempre que são divulgados dados relativos a uma sondagem reveladora da intenção de voto num determinado candidato ou partido, sobretudo em período de campanha eleitoral, é imperioso que seja observado o disposto na Lei das Sondagens, nomeadamente dando cumprimento à obrigação de fornecer ao leitor todos os elementos previsto no artigo 7º, n.º 2, da LS. A omissão dos elementos de informação obrigatória que devem acompanhar qualquer divulgação de resultados de uma sondagem obsta a que os leitores possam compreender o seu correto sentido e limites, podendo acarretar uma incompleta ou mesmo incorreta interpretação dos dados.

12. Ao não incluir as informações relativas ao número de indecisos e inquiridos que declaram não saber ou não reponderam [«ns/nr»] e omitir a descrição das hipóteses de redistribuição dos inquiridos, a Arguida incorre em violação das alíneas g) e h), do nº 2 do artigo 7.º da LS.
13. O título utilizado na peça publicada a 16 de novembro «Ana Maria Ferreira é a candidata melhor colocada para vencer a Câmara» não é conforme ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, da LS. Pois a notícia não efetua a ressalva de que de que as diferenças entre os resultados dos dois candidatos não são significativas. Na verdade, atendendo à margem de erro existe, em parte, sobreposição dos valores obtidos. Resulta daqui um direta violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, da LS. Não é legítimo interpretar a sondagem no sentido de esta atribuir a vitória a determina candidata quando a sua aparente vantagem é consumida pela margem de erro. Tal raciocínio não respeita o sentido, limites e resultados do estudo.
14. Na edição de 23 de novembro de 2012 são gravosos os incumprimentos verificados, uma vez que a publicação detida pela Arguida falha ao identificar e transmitir ao público várias das informações cuja transmissão é obrigatoriamente imposta pelo n.º 2 do artigo 7º da LS, a saber: i. universo alvo da sondagem (alínea d); ii. número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e); iii. taxa de resposta (alínea f); iv. percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos, não respondentes e abstencionistas (alínea g); v. descrição das hipóteses de redistribuição de indecisos utilizadas nas projeções das questões de intenção de voto (alínea h); vi. data dos trabalhos de recolha da informação (alínea i); vii. método de amostragem utilizado (alínea j); viii. método de recolha da informação (alínea l); ix. margem de erro estatístico associada à sondagem (alínea n).
15. A violação do disposto no nº1 e nº 2, alíneas g) e h) do artigo 7º da LS determina responsabilidade contraordenacional. De acordo com artigo 17º, n.º 1, al. e), da LS “é punido com coima de montante mínimo de 4 987,98 € e máximo de 49. 879,79, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24.939,89 € e máximo de 249.398, 95€, sendo o infrator coletiva (...) quem publicar ou difundir sondagens de opinião em violação do disposto nos artigos 7º, 9º e 10º”. Acrescenta o n.º 5 do artigo 17º que também a conduta negligente é punível.
16. A Arguida veio, em sede de **defesa escrita**, apresentada junto da ERC em 16 de novembro de 2015, alegar que: i) a sua estrutura de negócio é muito pequena; ii) os responsáveis

pelo jornal são pessoas trabalhadoras, mas com poucos estudos e sem conhecimentos sobre a Lei das Sondagens; iii) a omissão da redistribuição de indecisos ocorreu porque a empresa de sondagens não incluiu esse dado no relatório, o que induziu a Arguida em erro. Em suma, assevera a Arguida que os responsáveis do jornal «quando publicaram as sondagens estavam convencidos que as mesmas continham todos os requisitos legais. Pelo que, estava em erro sobre a ilicitude, quanto à eventual falta de algum dos requisitos legais obrigatórios. Erro esse, que não lhe pode ser censurável, face aos poucos conhecimentos e inexperiência na publicação de sondagens»

- 17.** Cumpre, pois, determinar o elemento subjetivo da imputação. A Arguida tinha a capacidade necessária, deveria ter adotado os esforços necessários para cuidar de evitar a violação da lei. Ao não o fazer, a Arguida viola de modo culposos o referido normativo, tendo revelado uma conduta negligente.
- 18.** Dado o exercício da atividade enquanto profissional de comunicação social, ainda que com um estrutura operacional diminuta, a Arguida tem obrigação de conhecer o regime jurídico da Lei das Sondagens, pelo que o eventual desconhecimento da Lei lhe é censurável. Improcedem, pois, as alegações de falta de consciência da ilicitude não censurável.
- 19.** Com efeito, não se vislumbra na factualidade descrita uma intenção e vontade de não dar cumprimento ao disposto na lei. Todavia, certo é que a Arguida tinha os meios necessários e, pela sua atividade, está obrigada a conhecer o regime legal a cujo cumprimento estava adstrita. A sua falta de cuidado na elaboração das peças publicadas, respetivamente, em 16 e 23 de novembro de 2012, neste processo sob análise, levou à verificação, conforme o acima exposto, de uma conduta contrária ao disposto no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
- 20.** A Arguida ao desrespeitar o disposto no artigo 7º da Lei das Sondagens nas suas edições de 16 de novembro e 23 de novembro, em duas peças jornalísticas distintas que comportaram divulgação de resultados de sondagens deveria ser punida em concurso efetivo pela prática de duas contraordenações, cujo tipo reside no artigo 17º, al. e) da Lei das Sondagens.
- 21.** Dispõe o artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pela Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, sendo que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite

máximo mais elevado das contraordenações em concurso, nem ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.

- 22.** Todavia, a brevidade que medeia as duas infrações cometidas indicia a unicidade da resolução criminosa, pelo que se deve aplicar ao caso o regime do crime continuado, mais benéfico para a Arguida. Nesta matéria o artigo 30.º do Código Penal será aplicável por força do disposto no artigo 32.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas. São requisitos da infração continuada: i) a existência de várias violações de um tipo contraordenacional (idêntico bem jurídico tutelado) através de condutas homogêneas; ii) as diversas infrações devem ocorrer no quadro da mesma situação exterior que, por propiciar a prática do ilícito, diminui a culpa do agente; iii) entre as diversas infrações não pode decorrer um período de tempo que desfaça a “unicidade da motivação”. Todos estes requisitos estão preenchidos, pelo que há lugar a aplicação do regime aqui descrito.
- 23.** Assim, por aplicação do artigo 79.º do Código Penal a determinação da medida da coima da infração continuada determina-se dentro da moldura da coima mais grave.
- 24.** De acordo com o n.º 4 do artigo 17º do Regime Geral das Contraordenações “ se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante”. No caso, sendo a Arguida pessoa coletiva, é a correspondente moldura da coima que deve ser tomada em consideração para efeitos de redução a metade do montante máximo.
- 25.** O comportamento da Arguida preencheu assim, quer através da peça publicada aos dias 16 de novembro, quer com a publicação da peça presente na edição de 23 de novembro, a título de negligência, os elementos do tipo de ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 17º, n.º 1, al. e), da LS, conjugado com o artigo 17º, n.º 5, do mesmo diploma legal. À luz do *supra* exposto considera-se assim que a infração é continuada, sendo aplicável o disposto no artigo 79.º do Código Penal.
- 26.** O regime legal referente à infração continuada afigura-se como benéfico para a Arguida. Não obstante, da defesa apresentada resulta clara a insuficiência económica da mesma para fazer face ao pagamento de qualquer coima. Com efeito, a Arguida registou em 2013 um prejuízo de €40,227,16; tendo também o ano de 2014 apresentado resultados negativos [€108.084,43].

27. Estipula o artigo 18.º do RGCC que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».
28. Ora, crê-se, em conformidade com o alegado na defesa, que a ilicitude evidenciada pela Arguida no preenchimento do elemento subjetivo do tipo é diminuta, sendo de supor como fortemente provável que a aplicação de uma admoestação cumpra suficientemente a função de prevenção das penas, de modo a que não se voltem a registar futuros incumprimentos à Lei das Sondagens.
29. A Arguida não apresenta infrações prévias no que respeita à publicação de sondagens de opinião.
30. À luz de todo o exposto, e nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de **Admoestação**.

Nestes termos, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à Arguida de uma pena de Admoestação.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Prova: A constante dos Autos.

Lisboa, 2 de dezembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes